



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084422-76.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL PHILIPPE DE OLIVEIRA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1ª TURMA

Processo nº 1084422-76.2023.8.26.0100 (Voto nº 5440)

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo – Quitação do contrato não obsta o pedido revisional – CET não se confunde com a taxa de juros remuneratórios – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios – Impossibilidade – Juros estipulados entre as partes de 1,72% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para outubro de 2020 foi de 1,45% ao mês – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25 e 27, e Súmula nº 296, STJ) – Taxa de juros remuneratórios inferior ao triplo da taxa média praticada por instituições financeiras no momento da contratação – Tarifa de cadastro – Cobrança legítima, à míngua de prova de que as partes travaram relação jurídica anterior (Tema Repetitivo nº 620 e Súmula nº 566, STJ) – Tarifa de registro do contrato – Possibilidade diante do serviço efetivamente prestado (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Tarifa de Avaliação – Termo de avaliação precário e não preenchido – Cobrança indevida – Seguros prestamista e “**PRODUTO GARANTIA MECÂNICA**” – Venda casada (art. 39, inciso I, CDC) – Tese firmada pelo E. STJ (Tema nº 972) – Nulidade – Repetição simples até 30 de março de 2021 e, em dobro, após tal data – Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação dos efeitos – **RECURSO PROVIDO EM PARTE**, apenas para declarar a nulidade da tarifa de avaliação e do contrato de seguro, condenando o réu a restituir as quantias desembolsadas a tais títulos, conforme acima exposto.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 381/388 (fls. 391/397), proferida pelo MMº. Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central Cível, nesta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante fundamentos a seguir expostos.

Narra o autor que celebrou **contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária**, junto ao réu (fls. 37/43), do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumprе ressaltar, ainda, que a insurgência recursal se dá apenas em face dos seguintes pontos: **i) taxa de juros remuneratórios** (fls. 10, item “E” e fls. 393); **ii) tarifas de cadastro, de registro e de avaliação** (fls. 11, itens “i” “ii” e “iv” e fls. 394/395), e **iii) seguros** (fls. 10, item “f” e fls. 393).

De saída, observo que, embora tenha sido informado que o contrato *sub judice* foi **quitado** (fls. 312/313), tal fato **não obsta o conhecimento desta ação revisional**.

Veja-se aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E ADITAMENTOS POSTERIORES. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO NOVADO. CABIMENTO. SÚMULA 286/STJ. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, de maneira a viabilizar, assim, o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam, a teor da Súmula 286/STJ. 3. (...) 4. **Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.557.005/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024 – grifei)**

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. Há interesse de agir na revisão de cláusulas de contrato bancário já quitado. Sentença de extinção sem resolução do mérito reformada.

Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1088298-05.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025 - grifei)

Ainda, ***não prosperam as preliminares soerguidas pelo apelado*** quanto à fundamentação e pedidos genéricos, além da impossibilidade de revisão *ex officio* das cláusulas (***súmula nº 381, do Superior Tribunal de Justiça*** – fls. 408 e 410), haja vista o autor ter discriminado com especificidade as cláusulas que pretende revisar (fls. 04, por exemplo), sendo observado os limites dos pedidos na sentença (fls. 381/388).

Superados tais pontos, aparentemente ***o autor confunde a taxa de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito*** (fls. 03), razão pela qual imperioso traçar distinção entre elas.

Aquela diz respeito ao valor que o cliente efetivamente paga à instituição financeira com o objetivo de ***remunerar o dinheiro emprestado*** durante o período da contratação.

Enquanto o ***CET*** é composto não só pelas taxas de juros, mas também por tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas, ***sendo natural que este seja superior*** à taxa de juros remuneratórios efetiva.

Assim sendo, considerando o ***conjunto da postulação***, percebe-se que o que se questiona, em verdade, ***é a taxa de juros remuneratórios efetivamente aplicada***.

Feitas tais ponderações iniciais, ***quanto aos juros remuneratórios, não se observa qualquer ilegalidade***, ainda que estejamos diante de relação de consumo, questão que, inclusive, já foi assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir, a pôr por terra a pretensão da parte autora nesse ponto, dispensando, inclusive, maiores ponderações sobre o tema, eis que foi e é interesse do legislador, revelado no Código Adjetivo, ***atender à sistema dos precedentes vinculantes***:

Tema Repetitivo nº 24, STJ: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Demais disso, nosso C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o seguinte entendimento: por intermédio da **súmula nº 296, "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."**

Partindo daí, segundo entendimento firmado no julgamento do ***REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)***, a revisão da taxa de juros remuneratórios é **excepcional**, sendo admitida desde que a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1.º, CDC), e que fique cabalmente demonstrada, ***levando-se em conta as peculiaridades do julgamento em concreto***.

In casu, observo que no contrato objeto da lide, selado em ***25 de outubro de 2020*** (fls. 195), as partes ajustaram ***taxa de juros remuneratórios de 1,72% ao mês*** (fls. 189). Nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN¹, a ***taxa média praticada pelo mercado era de 1,45% ao mês***.

Sendo assim, à luz dos precedentes vinculantes alhures destacados, e considerando o ***critério consolidado por esta Turma Julgadora***, em consonância com o pensar sedimentado pela nossa Corte Cidadã (***REsp nº 971.853/RS***, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e ***AgInt no REsp nº 2.100.745/RS***, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24) – eis que os juros remuneratórios **fixados no pacto em comento não superam o triplo da taxa média à época**

¹ SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - código 25471 ("Aquisição de veículos" – pessoas físicas)

da contratação –, ***não há que falar em abusividade a ensejar revisão da cláusula contratual.***

Na mesma direção:

"AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido." (TJSP; AC nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Destarte, ***no caso concreto***, a indicação do autor no sentido de que os juros aplicados pela ré são exorbitantes claramente revela seu desejo de alterar disposição contratual cujo teor era ***acintosamente conhecido desde a assinatura do contrato*** – o que se extrai mediante sua singela leitura, ***tratando-se de pacto de que ostenta o valor fixo da parcela*** (fls. 189 - R\$ 1.196,97).

E nesse passo, se o apelante considerava excessiva a taxa de juros remuneratórios cobrada pela ré, é de se indagar: ***havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de taxas inferiores?***

É a velha – e nem sempre querida – ***lei de mercado***, que, num país capitalista ***não*** pode ser alijada, sob o pretexto de se encampar perigoso socialismo no qual o Judiciário, nos dias que correm, vem demonstrando notável disposição em navegar, no afã de distribuir justiça social, mister que cabe a outros Poderes da República, *data vênia*.

No que concerne à ***tarifa de cadastro*** (fls. 189), à míngua de comprovação de que as partes travaram relação jurídica antes da celebração da avença *sub judice* – ônus que incumbia ao autor –, prevalece o entendimento firmado pelo E. STJ no ***Tema Repetitivo nº 620***, adiante convertido na ***Súmula nº 566***, de sorte que reparo algum há de ser feito na r. sentença nesse ponto.

"Tema Repetitivo nº 620, STJ: Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." (grifei)

Quanto às ***tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem***, consensualmente pactuadas entre as partes (fls. 189), sua cobrança encontra inteiro respaldo nas teses firmadas no âmbito dos ***recursos repetitivos***, consoante se reproduz a seguir:

"Tema Repetitivo nº 958, STJ: [...] 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (grifei)

Ocorre que ***há comprovação do registro do contrato***, sendo possível constatar a existência do gravame (fls. 374/375), de tal sorte que tal tarifa é válida.

Todavia, quanto à **avaliação, não logrou êxito** a instituição financeira em comprovar a **efetiva prestação do serviço**, posto que **o termo de fls. 372/373 é instrumento absolutamente precário**, o qual apenas ostenta apenas a foto do veículo, cujos demais dados do bem, inclusive placa e modelo, sequer se encontra preenchido.

Dessa forma, **não se demonstrou a efetiva prestação dos serviços de avaliação**, razão pela qual se revela **indevido o repasse** do valor respectivo ao consumidor apelante.

No que toca aos **seguros prestamista e “Produto Garantia Mecânica”** –, penso ser caso de **tomar por inválida a cláusula contratual que prevê suas cobranças** e, por consequência, **anular os pactos conexos** (fls. 198/201 e 202/209), aplicando a **tese** firmada pelo E. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (**Tema nº 972**), que considera tal contrato **venda casada**:

Tema Repetitivo nº 972, STJ: “2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.” (grifei)

Embora a inserção de seguro **não** seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (**REsp nº 1.639.259-SP**), não se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a **prática abusiva** disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa Consumidor – **venda casada**.

Destarte, tenho que a **cláusula contratual que previu a cobertura securitária foi indevidamente imposta ao consumidor**, sendo de rigor a **declaração de sua nulidade**, determinando-se, por consequência, a **restituição** dos valores despendidos a tal título.

Quanto à **forma de repetição do indébito**, deve-se observar o que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) e a modulação de efeitos lá

assentada – **isto é, em relação aos descontos ocorridos até 30.03.2021, a restituição se dará na forma simples em relação aos pagamentos realizados após essa data, na forma dobrada**, observadas as datas do vencimento da 1ª parcela em 10 de dezembro de 2020 e da última em 10 de novembro de 2024 (fls. 189).

Sem embargo, **observo que a temática da gratuidade restou superada** (fls. 393), isto porque embora tenha havido indeferimento da gratuidade na origem (fls. 120), o autor apelante **recolheu o preparo recursal** (fls. 398/400 e 468/469), de tal modo que não é mesmo o caso de se conceder o beneplácito, cujo indeferimento se mantém.

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **reformular, em parte**, a r. sentença combatida.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da tarifa de avaliação e da cobertura securitária e de seus pactos conexos** (fls. 198/201 e 202/209) –, e, por consequência, **(ii) condenar o réu a restituição do valor cobrado a esses títulos** (em dobro a partir de 30 de março de 2021, simples antes disso), tudo a ser atualizado desde o efetivo desembolso, com juros de mora, desde a citação, que correspondam à taxa legal prevista nos artigos 389 e 406, do Código Civil (**Taxa Selic**).

Por fim, diante da sucumbência recíproca, ficam rateadas em idêntica proporção todas as custas e despesas processuais, aqui inclusos os honorários advocatícios, os quais **ora ARBITRO em 20%** (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85 do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR